



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	Set. Rubrica

**Processo** : 13154.000093/95-03

**Sessão** : 26 de setembro de 1996

**Acórdão** : 202-08.670

**Recurso** : 99.199

**Recorrente** : SINDICATO RURAL DE RONDONÓPOLIS

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR** - Carece de amparo legal a redução do valor do imposto, ou das contribuições a ele vinculadas, motivada por indisponibilidade de recursos financeiros do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINDICATO RURAL DE RONDONÓPOLIS.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borgés  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000093/95-03  
**Acórdão** : 202-08.670

**Recurso** : 99.199  
**Recorrente** : SINDICATO RURAL DE RONDONÓPOLIS

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 1064400.8 (SRF), com 50,0 ha de área, situado no Município de Rondonópolis - MT.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado sob a alegação de que a impugnante é entidade sem fins lucrativos, não tendo condições financeiras para pagar o tributo lançado. Também argumenta que deve ser considerado o enquadramento da mesma como minifúndio.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex.: 1994  
 VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO  
 CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR*

*A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.*

*As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.*

*IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.*

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 21.03.96, onde aduz que a entidade não possui condições financeiras para pagar o valor, demasiadamente elevado, exigido a título de Contribuição Sindical Rural CNA (faz comparação com o valor lançado na notificação do ano anterior).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000093/95-03  
**Acórdão** : 202-08.670

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 34/36), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000093/95-03  
**Acórdão** : 202-08.670

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

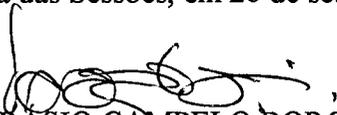
Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário, com guarda do prazo legal, sob a alegação de que o sujeito passivo da obrigação tributária não dispõe de recursos financeiros para saldar a exigência fiscal.

Entretanto, carece de amparo legal a redução do valor do imposto, ou das contribuições a ele vinculadas, motivada por indisponibilidade de recursos financeiros do contribuinte.

Por outro lado, os valores exigidos na Notificação de fls. 02 (imposto e contribuições), conforme fundamentação da decisão recorrida, guardam obediência aos dispositivos legais que regem a matéria, sem qualquer questionamento por parte da ora recorrente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES